

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAUÁ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

Nº 62.0334.0000406/2020-5

CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a função de velar pela proteção dos interesses transindividuais e individuais indisponíveis, inclusive aqueles relacionados à saúde pública e à defesa dos consumidores, promovendo as medidas que se façam necessárias a esse mister (artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigo 5º da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento geral, o avanço do vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020, a decretá-lo como pandemia em razão dos milhares casos detectados em diversos países;

CONSIDERANDO que o Brasil tem casos confirmados de Covid-19 desde 25 de fevereiro de 2020, que estão aumentando exponencialmente, inclusive com transmissão comunitária (ou sustentada) e registro de óbitos;

CONSIDERANDO que, através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive com possibilidade de isolamento e quarentena de pessoas e imposição de atos compulsórios;

CONSIDERANDO os reflexos negativos na economia gerados pela pandemia do vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, com drástica redução da geração de renda para milhares de pessoas;

CONSIDERANDO que muitos dos brasileiros estão submetidos a relações de trabalho informais, sem qualquer registro trabalhista e, em consequência, sem qualquer proteção jurídica que os ampare em caso de cessação da atividade laborativa;

CONSIDERANDO que a necessidade de permanência das famílias em suas residências pressupõe, como garantia mínima de dignidade humana, que insumos fundamentais para a sobrevivência sejam preservados, dentre os quais o fornecimento de água;

CONSIDERANDO a precariedade das condições de moradia de expressiva parcela da população da Comarca de Mauá, sobretudo em áreas irregularmente ocupadas, onde foram edificadas residências de diminutas dimensões – não poucas vezes coletiva – e altamente inseguras em termos estruturais e urbanísticos;

CONSIDERANDO que a ausência de fornecimento de água, em tais circunstâncias, impediria os mínimos e indispensáveis cuidados com higiene;



CONSIDERANDO a dificuldade que tais pessoas, sem renda regular, enfrentarão para garantir o pagamento dos preços públicos ou tarifas à autarquia de água;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água diz respeito diretamente ao mínimo existencial e à garantia essencial da dignidade da pessoa humana, na medida em que constitui insumo fundamental para a vida saudável;

CONSIDERANDO que a conexão do saneamento básico com a saúde é inegável, valendo lembrar a respeito, o conceito trazido pelo artigo 196 da Constituição Federal, no sentido de que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”*.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, que disciplina o saneamento básico no país, em seu artigo 29, § 1º, inciso I, estabelece que *“a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública”* e que o § 2º do mesmo dispositivo prevê que *“poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços”*;



CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 30, inciso VI, do mesmo diploma legal prevê que *“a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores: VI – capacidade de pagamento dos consumidores”*;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar em consideração as circunstâncias econômicas e sociais do presente momento da história brasileira na execução da política de preços aplicada, em atenção à finalidade social do serviço;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento do usuário (artigo 6º, § 3º). No entanto, condiciona expressamente tal hipótese ao “interesse da coletividade”, atualmente consubstanciado na conjugação de esforços para se conter a expansão do contágio pelo coronavírus;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público é facultado expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta ou indireta, de maneira a orientá-los a fim de que façam cumprir normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação vigente, requisitando ao destinatário da recomendação divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua representante que esta subscreve, resolve **RECOMENDAR** a autarquia municipal **SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – SAMA**, enquanto perdurarem as medidas de restrição à regular atividade econômica por conta da pandemia de coronavírus e pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a adoção das seguintes providências:



1. Assegure o regular e contínuo fornecimento de água à totalidade da população sob responsabilidade dessa autarquia e a quem atualmente

já ocorra a prestação do serviço, no Município de Mauá, abstendo-se de qualquer iniciativa voltada ao corte ou interrupção do fornecimento por inadimplência;

2. Suspensa todos os processos de cobrança administrativa e judicial de contas de água decorrentes de inadimplência;

3. Com a retomada dos processos de cobrança, ao final do período de suspensão, abstenha-se de cobrar multas e outros encargos ou acréscimos moratórios decorrentes do não pagamento durante o prazo ora recomendado de suspensão.

Para fins de controle deste procedimento administrativo e de informação ao Ministério Público de seu atendimento ou de recusa dos seus termos, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja encaminhada resposta por escrito e devidamente fundamentada acerca das providências adotadas, por meio do endereço eletrônico

Requisita-se, outrossim, a divulgação adequada e imediata desta, inclusive em seu portal eletrônico.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, sem prejuízo de eventual aforamento de ação de improbidade administrativa.

Mauá, 26 de março de 2020.


Ariella Toyama Shiraki

Promotora de Justiça